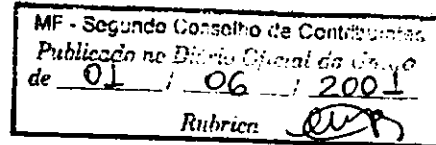




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 97.892
Recorrente : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - 1) **DECORRÊNCIA** - Não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência do IPI, tendo em vista serem distintos os elementos constitutivos das respectivas hipóteses de incidência, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito, bem como distintas as instâncias administrativas revisoras. 2) **NULIDADE** - Rejeita-se preliminares da espécie quando os motivos alegados são improcedentes ou referem-se a inexatidões materiais que nenhum prejuízo acarretaram à defesa do contribuinte. **DECADÊNCIA** - Na aplicação da norma própria, há que se considerar a data do lançamento a que diz respeito o fato gerador focado e não a do lançamento complementar versando sobre fato gerador distinto. **IPI** - 1) **OMISSÃO DE RECEITA** - A manutenção em conta do passivo de obrigações que a empresa não lograra comprovar a sua efetividade (Passivo Fictício) e a verificação de suprimentos efetuados sem prova da efetividade da entrega ao caixa dos recursos supridos e de sua origem (Saldo Credor de Caixa) autorizam a presunção de registro de receitas havidas à margem da escrita fiscal e contábil. Em face do disposto no art. 343, § 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas. 2) **ENCARGOS DA TRD** - Não são de ser exigidos no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. 3) **PENALIDADE** - Sendo distintas as multas de natureza moratória e punitiva, bem como as circunstâncias da aplicação de cada uma delas, é descabido pretender que um dispositivo legal que dispõe sobre multa moratória possa revogar outro concernente à multa de ofício ou ensejar o fenômeno da retroatividade benigna para mitigar esta última. 4) **RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

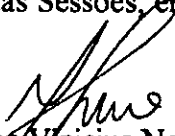


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf/ovrs



Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806
Recurso : 97.892
Recorrente : PLASZOM ZOMER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 49/56:

“Contra a empresa em epígrafe, foram lavrados dois Autos de Infração, sendo o primeiro em 12.12.91 (fl. 08), e o Complementar em 25.08.93 (fl. 36), ambos referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI – decorrentes de autuação no Imposto de Renda – Pessoa Jurídica - IRPJ, anexados por juntada, consoante informação (fl. 21), para exigir o crédito tributário abaixo indicado:

Auto de Infração (fl. 08).

- Imposto.....Cr\$795.586,48
- Multa.....Cr\$795.586,48

Auto de Infração Complementar (fl. 36).

- Imposto.....258,52 UFIR
- Multa.....258,52 UFIR

Sobre referidos créditos tributários, incidiu o acréscimo legal dos juros de mora.

Os lançamentos são resultantes da tributação de Omissão de Receita – Passivo Fictício no período de 1987 e Saldo Credor de Caixa no período de 1988.

Tempestivamente impugna os Autos de Infração, alegando:

A) - PRELIMINARMENTE:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

1. Auto de Infração Inicial (fl. 08).

- **Tributação reflexa** – entende que tratando de lançamento reflexivo o que for decidido no processo matriz IRPJ se constituirá em prejudgado para este.

2. Auto de Infração Complementar (fl. 36).

- **Nulidade do lançamento** – argumenta que o auto de infração original, não contém data e hora da lavratura. E mais, fiscalizar em dezembro/91 e quase 2 ano depois emitir notificação. Número de FM diferente no auto de infração e termo de encerramento (doc. fl. 27 e 36), respectivamente.

- **falta de detalhamento das irregularidades encontradas** – argumenta que a fiscalização apresentou algumas razões sem fundamentação no tocante a média anual de produtos isentos.

A) NO MÉRITO:

1. Auto de Infração Inicial.

- **Incorreção de média anual** – Reclama que o fisco considerou a média de 10% para os produtos isentos, quando o correto seria 15% para o ano de 1987 e 25% para o ano de 1988, consoante relação das receitas (fl.14).

2. Auto de Infração Complementar.

- **Aplicação indevida da TRD** – argumenta que o fisco elaborou os cálculos “incluindo as inconstitucionais TRDs”.

- **Aplicação indevida da multa de 100%** - entende que a multa a ser aplicada no caso seria de 20%, com fundamento no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e Lei nº 8.696/93.

Finalmente requer o arquivamento e extinção dos processos.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o lançamento original e procedente o lançamento complementar de que trata este processo, mediante a dita decisão, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS AUTO DE INFRAÇÃO

Período de apuração – 31.12.87

Período de apuração – 31.12.88

OMISSÃO DE RECEITA

O fato de escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção – *ex vi* do art. 12, § 2º do DL nº 1.598/77).

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO

APLICAÇÃO DA TRD

A arguição da inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na via administrativa, por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário. A Taxa Referencial Diária incide sobre os créditos tributários no período de fevereiro de 1991, até sua revogação na Lei nº 8.383/91. As decisões em processo judicial somente beneficiam aqueles que dele forem parte (Decreto nº 73.529/74).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE DO PROCESSO

A nulidade do processo fiscal somente ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, o que não se verifica nos outros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.

(Auto de Infração fl. 08)

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(Auto de Infração fl. 36)”.
Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 59/66, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnações, aduz que:

- a) os valores apurados como devidos do IPI decorrem da notificação principal do IRPJ, que até a data deste recurso encontrava-se pendente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

- juízo, havendo, portanto, necessidade de aguardar aquele julgamento, dada a conexão existente entre ambos e sob o risco de se ter duas decisões conflitantes;
- b) essa reflexividade decorre, também, da inexistência de uma nova fiscalização, sendo o auto de infração (IPI) baseado em ato anterior (IRPJ), daí que sem a decisão do precedente o posterior não terá qualquer valor, ainda mais quando notificado cinco anos após a ocorrência do hipotético fato gerador;
 - c) a ausência da data e hora da lavratura do auto desconstitui o ato, por ser estritamente vinculado à lei, não podendo conter erros que impeçam sua posterior verificação, tais como sua efetiva ocorrência e a determinação do marco inicial de atos processuais, notadamente prescricionais e decadenciais da lei;
 - d) outra incorreção inescusável refere-se à existência de duas numerações da Ficha Multifuncional – FM: 00643 no AI e 06433 no TVF;
 - e) a decisão da Receita Federal não possui formalmente o nome de decisão e não veio numerada, sendo apresentado apenas um termo com algumas razões, mas sem abordar um dos principais argumentos da Contribuinte, no que diz respeito à média anual dos produtos isentos, preterindo, assim, o seu direito de defesa;
 - f) decaiu o direito do lançamento referente ao fato gerador de 31.12.87, considerando que tomou ciência do lançamento complementar em 25.08.93, quando este só seria possível até 31.12.92; e
 - g) não se diga que o lançamento é apenas complementar, senão o Fisco poderia, pelos anos afora, fazer complementações de seus equívocos sem nunca ser alcançado pelo prazo legal.

Às fls. 70/74, foi anexado aos autos cópia do Acórdão no 107-0.600, relativo ao lançamento do IRPJ, baseado nos mesmos fatos que deram origem ao presente, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03

Acórdão : 202-12.806

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO”

A permanência no passivo, de obrigações já quitadas no decorrer do período-base, autoriza a presunção de omissão no registro de receita operacional e, como tal, deve ser tributada. SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa igualmente autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, é de se afastar a preliminar de sobrestamento deste julgamento, sob a alegação de o lançamento em exame ser reflexo do efetuado na área do IRPJ, já que fundados nos mesmos fatos (omissão de receita decorrente da constatação de passivo fictício e saldo credor de caixa), além de originários do mesmo procedimento de fiscalização.

Com efeito, já é matéria assente nesse Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência do IPI, tendo em vista serem distintos os elementos constitutivos das respectivas hipóteses de incidência, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito, bem como distintas as instâncias administrativas revisoras.

Da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de nulidade dos lançamentos em exame e da decisão recorrida, posto que as alegações deduzidas pela Recorrente nesse sentido não se prestam para tal.

Quanto às acoimadas incorreções inescusáveis, no que pertine à alegada ausência da data e hora da lavratura do auto, verifica-se nos autos que constam esses registros, tanto no lançamento originário (12.12.91; 14:00 - fls. 08) quanto no complementar (25.08.93; 10:00 - fls. 36). Igualmente, encontra-se a decisão singular devidamente designada como tal e numerada (Decisão nº 279/94, fls. 49).

Já a única incorreção apontada, que de fato se verifica nos autos, ou seja, a ligeira discrepância entre o número da FM consignado no TVF (06433) e aquele no auto de infração complementar (00643), trata-se de mera inexatidão material, que nenhum prejuízo acarretou para a defesa da Recorrente.

Também vazia a alegação de que a decisão recorrida não abordou um dos principais argumentos da Contribuinte, no que diz respeito à média anual dos produtos isentos, porquanto aquela decisão deixou claro nos seus fundamentos, inclusive com demonstrativos de cálculo, que acatou os percentuais defendidos pela Contribuinte, retificando o valor do lançamento relativo ao fato gerador de 31.12.87, considerando como 15% a média dos produtos isentos em 1987 e assinalando que o lançamento complementar, correspondente ao fato gerador de 31.12.88, já havia incorporado a média de 25% de produtos isentos para aquele ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

De se rejeitar, igualmente, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o IPI relativo ao fato gerador ocorrido em 31.12.87.

Isto porque, para este fato gerador, prevalece o auto de infração originário, cientificado à Contribuinte em 13.12.91, antes, portanto, de expirar o prazo fixado no art. 150, § 4º, do CTN, para considerar homologado o pagamento antecipado pela Contribuinte, em face do fato gerador em apreço (31.12.92).

Por outro lado, registre-se que o auto de infração complementar, cientificado à Contribuinte em 25.08.93, teve como propósito a correção de uma inexatidão material no transporte do valor tributável, demonstrado no TVF relativo ao fato gerador de 31.12.88, para o aplicativo eletrônico gerador de autos de infração da SRF (SAFIRA), dizendo respeito, portanto, somente ao fato gerador de 31.12.88.

Assim sendo, não há que se cotejar a data de sua lavratura com a do fato gerador de 31.12.87, cabendo ainda lembrar a Recorrente que a faculdade de revisão de ofício, deferida à autoridade administrativa nos casos do art. 149 do CTN, só é possível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo único desse dispositivo, o que impossibilita o aventado artifício de o Fisco ficar a fazer, pelos anos afora, complementações de seus lançamentos sem alcançar o prazo legal.

Quanto ao mérito, nestes autos, a Recorrente, exceto a questão do percentual das operações isentas acatada pela decisão recorrida, não opôs nenhuma objeção aos lançamentos em exame, restando, portanto, incólume o seu suporte fático, qual seja, omissão de receitas denunciadas pela constatação da ocorrência de passivo fictício (manutenção em conta do passivo de obrigações que a empresa não lograra comprovar a sua efetividade), relativamente ao fato gerador de 31.12.87, e saldo credor de caixa (suprimentos efetuados por sócio de empresa, sem prova da efetividade da entrega ao caixa dos recursos supridos e de sua origem), no que toca ao fato gerador de 31.12.88.

Ademais, conforme relatado, o Acórdão nº 107-0.600 da Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativo ao lançamento do IRPJ, baseado nos mesmos fatos que deram origem ao presente, considerou essa situação fática comprovada, improvido o recurso lá apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

É doutrina pacífica nos órgãos colegiados administrativos que em tais situações, à vista do disposto no art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77¹, é autorizada a presunção, ressalvado ao contribuinte prova em contrário de que esses recursos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais, utilizadas para liquidar as obrigações que indevidamente permanecem no passivo da empresa, ou que, já permanentes no Caixa da empresa, se exteriorizam com suprimentos efetuados por sócio, daí se justificar os presentes lançamentos, nos termos do § 2º do art. 343 do RIFI/82².

A respeito dos encargos da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de serem afastados no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Por fim, não procede o arazoado da Recorrente no sentido de infirmar a multa de ofício que lhe foi aplicada, com base no inciso II do art. 364 do RIFI/82, pois, como bem fundamentado pela decisão recorrida, a cujos argumentos me reporto, é nítida na legislação atinente aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal a distinção entre as multas de natureza moratória e punitiva, bem como as circunstâncias da aplicação de cada uma delas, sendo descabido, portanto, pretender que um dispositivo legal que dispõe sobre multa moratória possa revogar outro concernente à multa de ofício ou ensejar o fenômeno da retroatividade benigna para mitigar esta última.

¹ Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

² Art. 343. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000298/91-03
Acórdão : 202-12.806

Não obstante, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, a multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir das exigências fiscais de que tratam este processo os encargos da TRD no período acima assinalado e reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO